



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.036 - GO (2008/0239670-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : M M H
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS
LUIZ MAURO PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : C H
ADVOGADO : IVAN DE AZAMBUJA GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO.

1.- Reconhecida a paternidade, por escritura pública, levada ao Registro Civil, não há amparo para que o genitor venha ulteriormente a negá-la, ainda que, por exame de DNA, seja excluída a paternidade biológica, não prejudicando o reconhecimento o fato de o Acórdão recorrido aludir à sua realização como "adoção à brasileira".

2.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

3.- O acolhimento das alegações do Recorrente não dispensa o reexame de prova, após os quais se poderia concluir, como pretendido, pela validade do registro de paternidade. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

4.- Fica evidenciado que o Tribunal *a quo*, com base no conjunto probatório, entendeu não restar caracterizado o vício de consentimento apto a ensejar a nulidade pretendida, concluindo conforme orientação emanada da Terceira Turma desta Corte Superior.

5.- Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.036 - GO (2008/0239670-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : M M H
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS
LUIZ MAURO PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : C H
ADVOGADO : IVAN DE AZAMBUJA GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- M M H interpõe Recurso Especial, com fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Rel. Des. ABRÃO RODRIGUES FARIA, com a seguinte ementa (e-STJ Fls. 310):

"AÇÃO DECLARATÓRIA - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - IMPRESCRITIBILIDADE - RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - AUSÊNCIA.

I - Por aplicação analógica do enunciado da Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal, tem-se como imprescritível a ação negativa de paternidade.

II - Não há que se falar em nulidade de registro de nascimento quando, mesmo sabendo não ser o pai biológico, o declarante efetuou os registros por deliberação espontânea, em ato de livre vontade perfeito e acabado. O reconhecimento voluntário da paternidade, por ser ato jurídico, somente pode ser anulado mediante comprovação de vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude.

III - A adoção, mesmo que do tipo socioafetiva ou "à brasileira", é irrevogável, em respeito à valorização da dignidade humana e ao princípio da efetividade, consagrados pela doutrina e jurisprudência pátrias.

APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA."

2.- No caso em exame, M.M.H., ora Recorrente, ajuizou Ação Negatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Paternidade cumulada com Anulatória de Registro de Nascimento contra C.H, ora Recorrido, julgada procedente em primeira instância declarando que o autor não era o pai biológico do réu, determinando, ainda, a alteração no assento de nascimento (e-STJ Fls. 182/189).

O Tribunal de origem deu provimento ao apelo do réu, reformando a sentença impugnada, julgando improcedentes os pedidos iniciais com inversão dos ônus da sucumbência, nos termos da ementa acima transcrita.

Foram interpostos Embargos de Declaração pelo ora Recorrente, alegando contradições no Acórdão recorrido, também porque *"o v. Acórdão quando transcreveu vários trechos de depoimentos de testemunhas nos quais consta afirmação de que o Embargante somente registrou o Embargado como seu filho devido a pressões psicológicas de seus pais, mas concluiu ao final do raciocínio, de forma totalmente contrária, qual seja, de que inocorreu a alegada "coação moral." (e-STJ Fls. 327).*

Os Embargos de Declaração foram, à unanimidade, rejeitados, concluindo o Tribunal de origem que, *'na verdade, não se pode dizer que esta afirmação seja uma contradição ou obscuridade, como quer fazer crer o Embargante. Trata-se de exame de prova, de expressão de convicção do julgador, que não pode levar a pecha de vício atacável por Embargos de Declaração."* (e-STJ Fls. 350).

3.- Nas razões do Recurso Especial, alega violação dos artigos 535, I, do Código de Processo Civil; 348 do Código Civil de 1916; 1.604 do atual Código Civil; e 1º da Lei 8.560/92, sustentando que o Acórdão proferido nos Embargos Declaratórios é obscuro e contraditório no tocante à nulidade do registro de nascimento por erro e falsidade, bem como acerca da existência de coação no reconhecimento do filho havido fora do casamento.

No mérito, argumenta que, *"se o v. Acórdão expressamente admitiu que se tratou de "uma adoção à brasileira", acabou por admitir, com todas as letras, que o Recorrente não é pai biológico do Recorrido e, assim, saltitante é existente da PROVA irretorquível do ERRO E FALSIDADE DO REGISTRO."* (e-STJ Fls. 380).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz a existência de vício de consentimento apto a ensejar a anulação do registro de paternidade para excluir o nome do pai registral.

4.- O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso (e-STJ Fls. 448/452).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.036 - GO (2008/0239670-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535, I, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- Por sua vez, a questão de fundo deve localizar-se na verificação de vício de consentimento apto a desconstituir a relação de paternidade havida entre autor e réu.

7.- Da leitura dos fundamentos do Acórdão de origem, constata-se que a Corte estadual decidiu pela validade do registro de paternidade com base nos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 290/302):

"(...)

Uma vez que o recorrido tinha suas atividades fora da cidade onde residia, o apelante foi criado por seus pais, obviamente com status de neto, inclusive sendo presenteado por estes com carros e terra.

Por outro lado, "Como o autor sempre tivera certeza que o requerido não era seu filho verdadeiro, resolveu, anos mais tarde, expurgar as dúvidas sobre a real paternidade, e se submeteram, requerente e requerido, ao exame de D.N.A. (...) cujo resultado foi de que Moacir M. Horbilon, ora requerente, não é o Pai Biológico de Chrystiano Horbilon, ora requerido (fls. 3) e, "(...) se anteriormente o Autor possuía a convicção íntima de não ser o requerido seu filho, somente com a realização do exame de DNA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teve ele o conhecimento pleno e incontestável de tal fato" (fls. 56).

Saliente-se que referido exame de DNA, existente desde 1985 (conforme o próprio apelado afirmou às fls. 54), fora feito somente em 13/05/1999 (fls. 16/17) e, por outro lado, a presente ação foi ajuizada quase quatro anos depois (04/04/2003). Tempo muito longo entre cada interregno.

Durante todos estes anos o apelante foi criando como sendo filho do recorrido, desfrutando da convivência da família que o recebeu desde bebê, em especial os vós paternos, sendo ele inclusive batizado por um de seus tios.

A doutrina considera três espécies de paternidade: a biológica proveniente do congresso sexual entre os pais e que resulta na filiação consanguínea; a jurídica decorrente da presunção resultante da convivência com a mãe; e socioafetiva que se constitui em ato de opção baseado no afeto, e que teve origem jurisprudencial na denominada "adoção à brasileira".

Em todas elas prevalece a visibilidade das relações, mostrando vínculo psicológico e social entre o filho e o suposto pai, envolvendo uma rotina que torna indiscutível a filiação e a paternidade. Diz-se até que "[...] na posse do estado de filho observa o princípio da aparência, oriunda do exercício as faculdades inerentes à linhagem, sustentada pela convicção de publicidade", (in "A investigação da paternidade socioafetiva", Des. José Carlos Teixeira Giorgis, <http://www.ibdfam.org.br/public/artigos.asps?codigo=325>)

Assim é que, enfatizo, o apelante foi criado como filho do apelado, o qual, mesmo ausente, foi educado e formado como tal, recebendo carinho, educação, valores e amor da família Horbilon, fato que afirmava a filiação, pelo menos afetiva e ora impugnada, com todas suas consequências, direitos e outras garantias.

(...)

O pedido de negativa de paternidade é, em tese, perfeitamente cabível, dependendo seu êxito, contudo, das provas que se produzirem.

Porém, no caso dos autos, tenho que o reconhecimento do réu/apelante como filho pelo autor/apelado não é passível de ser revogado, porquanto não comprovada a ocorrência de erro essencial tampouco existe prova irrefutável de reconhecimento mediante coação.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, não há provas nos autos de que o apelado tenha sido forçado a reconhecer a paternidade do apelante. A única declaração neste sentido foi da sua irmã (fls. 110). Antes disso, da leitura dos depoimentos colhidos em juízo, observa-se a tentativa do autor de evitar que seus pais registrassem como seu filho o ora ocorrente, dado o vínculo afetivo já existente entre eles. Desta forma, mesmo certo da inexistência da paternidade biológica, houve por bem reconhecê-la.

O reconhecimento de paternidade é questão seria, sendo o ato irretratável, muito embora possa ser anulado pela presença de vícios que o autorize.

(...)

O Código Civil de 1916 dispunha em seu artigo 348 que “ninguém pode vindicar estado contrario ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”. Esta redação foi repetida no atual diploma civilista (art. 1.604)

Já o artigo 113 da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) dispõe que “As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assente”.

Da leitura deste dispositivo há uma presunção jurídica de verdade. Porem, esta regra mesmo admite a anulação ou retificação do assento na hipótese de prova em contrário.

Por outro lado, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 8.560/92, “O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável [...]”, ou seja, é irretratável o reconhecimento espontâneo da paternidade, que só poderá ser anulado como os atos jurídicos em geral, conforme já dito, em virtude de erro, dolo, coação, simulação ou fraude.

(...)

Assim, tem-se a presunção de veracidade nas declarações contidas no registro de nascimento, a qual em tem fé-pública. No entanto, como já dito, ocorrendo alteração da verdade, poderá a parte interessada promover a anulação ou reforma do assento ou termo de nascimento.

Embora exista nos autos dois laudos de exame de D.N.A. afastando a paternidade biológica do ora apelado, havendo este se preocupado, eminentemente, em provar que o apelante não era seu filho biológico, deixou de afastar a alegação do recorrente no sentido de ele foi registrado espontaneamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No caso sub examine, enfatizo, não restou demonstrado minimamente em que teria incorrido o apelado, como pai registral, a macular o assento de nascimento com vício de consentimento, na medida em que registrou o ora apelante como sendo seu filho, mesmo sabendo que biologicamente não o era.

Assim, o apelado reconheceu o recorrente como seu filho, sem qualquer coação de seus pais, não havendo que se falar em vício de consentimento hábil a autorizar a presente negatória.

Efetivamente não existe no bojo dos autos vícios ou defeito com força a invalidar o respectivo registro de nascimento. O que existe é o reconhecimento voluntário da paternidade, ato de vontade perfeito e acabado, na medida em que, por deliberação espontânea, o apelado, Moacir Mendonça Horbilon, admitiu solenemente o apelante Chrystiano Horbilon como sendo seu filho. E como ato perfeito e acabado, é perpétuo e irrevogável, conforme já demonstrado, e não pode ser anulado, pois, na espécie, foram observadas as formalidades legais, estando ausentes todos os defeitos que possam macular os atos jurídicos.

Sob tal ótica, fica evidenciado que o Tribunal *a quo*, com base no conjunto probatório, entendeu não restar caracterizado o vício de consentimento apto a ensejar a nulidade pretendida, concluindo conforme orientação emanada da Terceira Turma desta Corte Superior. Anotem-se:

Direito civil. Família. Criança e Adolescente. Recurso especial. Ação negatória de paternidade. Interesse maior da criança. Vício de consentimento não comprovado. Exame de DNA. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Ausência.

(...)

- O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento, isto é, para que haja possibilidade de anulação do registro de nascimento de menor cuja paternidade foi reconhecida, é necessária prova robusta no sentido de que o “pai registral” foi de fato, por exemplo, induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto.

- Se a causa de pedir repousa no vício de consentimento e este não foi comprovado, não há que se falar em cerceamento de defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante o indeferimento pelo juiz da realização do exame genético pelo método de DNA.

- É soberano o juiz em seu livre convencimento motivado ao examinar a necessidade da realização de provas requeridas pelas partes, desde que atento às circunstâncias do caso concreto e à imprescindível salvaguarda do contraditório.

- Considerada a versão dos fatos tal como descrita no acórdão impugnado, imutável em sede de recurso especial, mantém-se o quanto decidido pelo Tribunal de origem, insuscetível de reforma o julgado.

(...)

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1022763/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/02/2009);

Direito civil. Família. Criança e Adolescente. Recurso especial. Ação de anulação de registro de nascimento. Exame de DNA. Paternidade biológica excluída. Interesse maior da criança. Ausência de vício de consentimento. Improcedência do pedido.

(...)

- O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento; não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade, em que o próprio pai manifestou que sabia perfeitamente não haver vínculo biológico entre ele e o menor e, mesmo assim, reconheceu-o como seu filho.

(...)

- A fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre os seres humanos não deve perpassar as relações entre pais e filhos, as quais precisam ser perpetuadas e solidificadas; em contraponto à instabilidade dos vínculos advindos dos relacionamentos amorosos ou puramente sexuais, os laços de filiação devem estar fortemente assegurados, com vistas ao interesse maior da criança.

Recursos especiais conhecidos e providos.

(REsp 932692/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 12/02/2009);

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA - RECURSO ESPECIAL, NO PONTO, DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF - ADOÇÃO À BRASILEIRA - PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE DE DESFAZIMENTO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(...)

2. Em se tratando de adoção à brasileira, a melhor solução consiste em só permitir que o pai-adotante busque a nulidade do registro de nascimento, quando ainda não tiver sido constituído o vínculo de sócio-afetividade com o adotado.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 1088157/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 04/08/2009).

8.- Ademais, nota-se que a conclusão a que chegou o Tribunal estadual decorreu da análise do conjunto probatório constante nos autos que formaram o convencimento acerca da ausência de vício de consentimento quanto ao registro da paternidade.

Dessa forma, rever tal ponto e declarar existente o defeito propalado pela parte Agravante necessitaria de incursão no conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante os termos da Súmula STJ/07.

9.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.036 - GO (2008/0239670-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : M M H
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS
LUIZ MAURO PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : C H
ADVOGADO : IVAN DE AZAMBUJA GONÇALVES E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Presidente):

Srs. Ministros, já temos precedente de minha relatoria – não é do Estado do Goiás, mas da Paraíba – e, nesse precedente, ressaltamos a prevalência da relação sócio-afetiva. Da tribuna, o eminente Advogado fez referência à questão do desconforto, da coação etc., mas isso passa pela Súmula 7, e foi analisado nas instâncias de origem, de maneira que pouco resta a nós, nesse âmbito, pois há a impossibilidade de analisarmos a questão fática.

Acompanho o voto do eminente Relator, no sentido de negar provimento ao recurso especial.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0239670-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.098.036 / GO

Números Origem: 1024060188 200300602310 200602615407 200800914100
200801070885

PAUTA: 23/08/2011

JULGADO: 23/08/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO CEARÁ SERRA AZUL**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M M H
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS
LUIZ MAURO PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : C H
ADVOGADO : IVAN DE AZAMBUJA GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RODRIGO NEIVA PINHEIRO**, pela parte RECORRENTE: M M H

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.